

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.754, DE 2016

(Apensado: PL nº 1.182/2019)

Altera a redação do art. 39 da lei 1.079,
de 10 de abril de 1950.

Autores: Deputados SÓSTENES CAVALCANTE
e OUTROS
Relatora: Deputada CHRIS TONIETTO

VOTO EM SEPARADO

(Da Sra. MARGARETE COELHO)

Em exame, o Projeto de Lei nº 4.754/2016, que pretende alterar o art. 39 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, criando nova hipótese de crime de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, qual seja: “usurpar competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo”.

Encontra-se apensado ao principal o Projeto de Lei nº 1.182/2019, o qual prevê como crime de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal “instituir mediante decisão, sentença, voto, acórdão ou interpretação analógica, norma geral e abstrata de competência do Congresso Nacional (arts. 21 e 48 da Constituição do Brasil)”.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a reladora da matéria, Deputada Chris Tonietto, manifestou-se pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do principal e do apensado, com substitutivo, cujo texto define como crime de responsabilidade dos Ministros do STF “usurpar competência do Congresso Nacional”.

Todas as proposições mencionadas são de manifesta inconstitucionalidade, na medida em que, ao atentarem contra a independência da magistratura – e, neste caso, notadamente, da mais alta Corte de Justiça do país – ferem de morte o princípio da separação dos Poderes.

De acordo com a Relatora, o objetivo do projeto seria impedir o ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal, o qual, segundo a Deputada Chris Tonietto, estaria “reescrevendo a Constituição do Brasil”. Cita em seu parecer três decisões do tribunal, que seriam fruto desse ativismo e atentariam contra a Constituição Federal: a constitucionalidade de interpretação que considere crime a antecipação terapêutica do parto em caso de anencefalia; a autorização de “pesquisas com células-tronco”; e o reconhecimento da união de pessoas do mesmo sexo como entidade familiar.

Argumenta a relatora, como fundamento do seu voto, que as decisões do STF foram equivocadas, pois protegem os seguintes valores – e aqui abrimos aspas: “os direitos sexuais e reprodutivos, a autonomia da mulher, a integridade física e psíquica da gestante e a igualdade de gênero”. Acrescenta, ainda, a relatora: “O inusitado é que absolutamente nenhuma dessas expressões consta do texto literal da Constituição”. A afirmação causa estranheza, na medida em que não há qualquer discussão quanto ao fato de que “igualdade de gênero”, “direitos sexuais”, “autonomia da mulher” e “integridade física e psíquica da gestante” são valores indubitavelmente contemplados pela Constituição de 1988.

De toda forma, o que mais releva ressaltar, neste voto em separado, é a importância do papel contramajoritário do STF no regime democrático. Como se sabe, os tribunais constitucionais, mundo afora, desempenham pelo menos duas grandes funções: a representativa e a contramajoritária.

No primeiro caso (papel representativo), as Cortes Constitucionais atuam para atender demandas sociais que não foram satisfeitas a tempo e a hora pelas instâncias legislativas, bem como para integrar o ordenamento em casos de omissão constitucional. Na segunda hipótese (papel contramajoritário), reside o dever de os tribunais constitucionais invalidarem leis e atos normativos a fim de preservarem a Constituição. O exercício dessa função é plenamente legítimo e imprescindível ao regime democrático, para proteção dos direitos e garantias fundamentais das minorias, ainda que contra a vontade de maiorias eventuais.

Em conclusão: ao mesmo tempo em que se deve resguardar as prerrogativas do Poder Legislativo, deve-se garantir o exercício legítimo da função contramajoritária do Supremo Tribunal Federal, sob pena de afronta ao Estado democrático de Direito.

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 4.754, de 2016, principal, e do Projeto de Lei nº 1.182, de 2019, apensado, restando prejudicada a análise da juridicidade, da técnica legislativa e do mérito das proposições.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada MARGARETE COELHO